



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015049-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IARA SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015049-24.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1015049-24.2024.8.26.0002

Apelante: IARA SANTOS DE JESUS

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 11648

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de danos morais – Relação jurídica de consumo – Prestação de serviço de telefonia móvel celular – Cadastramento e negativação dos débitos no órgão de controle de crédito Serasa Experian – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – A fornecedora dos serviços não comprovou a existência da relação jurídica e a origem do débito que motivou irregular inscrição dos dados da autora no cadastro de inadimplentes – Elementos de prova conducentes à convicção da existência de inscrição antecedente de dívida da autora nos órgãos de controle de crédito – Circunstâncias fáticas reveladoras de inadimplemento contumaz da autora – Danos morais afastados, pois preexistente legítima inscrição (Súmula nº 385, STJ) – Impossibilidade de acolhimento da pretensão indenizatória de natureza extrapatrimonial – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais fundada na alegação de prática de ato ilícito consistente na negativação do nome da autora no órgão de controle de crédito Serasa Experian.

A **sentença** (págs. 200/202) julgou improcedentes os pedidos sob a fundamentação da existência da relação jurídica de

consumo entre as partes, da regularidade da cobrança e da licitude da negativação da dívida inadimplida no órgão de controle de crédito.

A decisão de pág. 212 conheceu mas rejeitou embargos de declaração opostos pela autora (págs. 206/211).

Apela a autora (págs. 215/222), insistindo na tese do cabimento da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito e de indenização a título de danos morais. Sustenta, em síntese de suas razões recursais, a não apresentação pela ré de documentos aptos à demonstração da relação jurídica, a indevida inscrição e negativação da dívida e, portanto, o cabimento da indenização extrapatrimonial por dano *in re ipsa*. Com isso, pede a reforma da sentença para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial e a reversão do encargo dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela ré às págs. 237/242.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

De saída, rejeito a preliminar de intempestividade da contestação. Isto porque o prazo para contestar iniciou-se na data da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos pela autora 18/06/2024, e o protocolo dessa peça processual foi feita em data antecedente, 14/06/2024. Portanto, não se verifica a alegada intempestividade conducente à hipótese de revelia da ré.

Quanto ao mérito, entendo que não houve por parte da ré a demonstração da contratação de seus serviços de provisão de internet pela autora.

Sustenta a autora apelante a insuficiência da exibição de uma única tela do sistema cadastral da ré como prova da responsabilidade obrigacional da autora e da constituição de seu crédito.

Com efeito, meras telas sistêmicas como aquela apresentada pela ré com a contestação, reproduzida à pag. 220, que mostra apontamento de dados cadastrais produzidos unilateralmente pela fornecedora de serviço são, por si, insuficientes para a comprovação de existência de relação jurídica.

Não se ignora, nos dias atuais, a tendência à informalidade no estabelecimento das relações jurídicas entre particulares, especialmente no plano das relações de consumo, em

nome da celeridade na aquisição e entrega de produtos e execução de serviços, facilitado pelas comunicações virtuais.

Entretanto, a preeminência da informalidade dos contratos de fornecimento de produtos ou serviços não elide a necessidade da prova da livre manifestação de vontade, quando a existência da relação jurídica é contrariada por qualquer um dos contraentes em juízo.

No caso em exame, a defesa da ré não demonstra, por meio da materialidade de procedimentos regulares de praxe para a contratação da prestação de serviço, que o estabelecimento da relação jurídica se efetivou. É que a ré não apresentou com a contestação os documentos pessoais que a autora teria entregue na ocasião da contratação como prova de manifestação de vontade e tampouco faturas pregressas de consumo do serviço, de modo a demonstrar a linha de continuidade da prestação do serviço.

Diante da ausência de forma prescrita em lei, o contrato estabelecido por meio remoto, por telefone ou pela internet, pode ser provado com gravação de diálogo entre o preposto do fornecedor e o consumidor ou por meio de assinatura eletrônica. Admissível, ainda, a apresentação de faturas da prestação de serviços, desde que por meio delas se evidencie linha de continuidade de pagamentos.

É desta fundamentação que nasce a convicção da

inexistência da relação jurídica que preside a reforma da sentença para o decreto de procedência do pedido declaratório nesta instância recursal.

Entretanto, ainda que admitida a prática de ato ilícito que enseja a declaração da ausência de lastro contratual e, portanto, da geração e da inexigibilidade da dívida de consumo, não assiste à autora o direito à reparação por danos morais.

Tal entendimento fundamenta-se na inteligência da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que declara incabível a reparação extrapatrimonial quando preexistente inscrição de dívida em nome do postulante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Confira-se: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

A lista de negativas apresentada às págs. 134/136 revela um histórico de dívidas de diversas espécies da autora, algumas oriundas de prestação de serviço feita pela ré, não adimplidas em seus respectivos vencimentos, uma delas inscrita em 13/06/2019 (pág. 135), portanto enquadrada na hipótese de exclusão por expressa vedação do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência supracitada.

Tal fato – a pluralidade de negativas de dívidas à margem daquela cuja declaração de inexigibilidade obtém a

autora com este provimento recursal – ampara a aplicabilidade dos efeitos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o desacolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

A ideia da súmula é a seguinte: quem já está com o crédito abalado por negativação anterior não sofre dano moral se outra inscrição for feita, pois esta é inapta a atingir histórico de crédito já maculado.

No caso em análise, a diversidade de dívidas negativadas em nome da autora conduz à convicção de tratar-se de devedora contumaz, que, de acordo com a intenção norteadora da súmula em comento, não tem direito à pretensão indenizatória por dano moral na espécie.

Isto porque não é admissível que a autora, devedora reincidente que deu causa a múltiplas negativações ao longo dos últimos anos, invoque em seu benefício a tese do abalo moral por negativações indevidas, de acordo com os elementos de prova apresentados nestes autos.

Em suma, reforma-se a sentença para a procedência da ação com relação ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito apontado às págs. 134/136, mantida a improcedência do pleito indenizatório de danos morais pelos fundamentos aqui explicitados.

Apesar da parcial procedência da ação, o autor, do ponto de vista do proveito econômico, decaiu quase que integralmente de sua pretensão, razão pela qual incide o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantida, portanto, a sua responsabilidade pelas verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

3. Pelo exposto, proponho o parcial provimento ao recurso da autora.

MÁRIO DACCACHE
Relator